TRATADO INTERNACIONAL — BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO — AUMENTO DE CAPITAL — AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

— Estando previsto no instrumento da convenção internacional, o aumento da contribuição do país, não é necessária a autorização do Legislativo para realizá-la, salvo regularizar as contas com o Tesouro.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 15.049-59

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E.M. n.º 88, de 14 de maio de 1959. Encaminha o Parecer n.º 533-Z, sôbre desnecessidade de autorização legislativa para a subscrição de ações do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e aumento da quota do Brasil no Fundo Monetário Internacional. — "Aprovo. Em 20-5-59". (Rest. proc. M. F., em 22-5-59).

*

PARECER

I

Solicita o Exmo. Sr. Presidente da República, por proposta do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, o parecer desta Consultoria-Geral sôbre a necessidade, ou não, de autorização legislativa para assumir o Poder Executivo, por delegado seu, os compromissos decorrentes das resoluções do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e do Fundo Monetário Internacional.

Quanto àquele estabelecimento, as resoluções submetidas à aprovação dos respectivos Governadores são as seguintes:

a) aumento de US$ 10 bilhões no capital autorizado do Banco;

b) dispensa da chamada imediata das parcelas regulamentares de 2% e 18%;

c) aumento especial das quotas do Canadá, Alemanha e Japão;

d) aumento adicional de US$ 1 bilhão no capital autorizado do Banco;

e) aprovação das recomendações do Relatório da Diretoria Executiva.

Os projetos de resolução enviados pela Diretoria Executiva do Fundo Monetário Internacional, dizem respeito:

1.º) aumento de 50% nas quotas de cada país-membro;

2.º) aumentos especiais, superiores a 50%, para os países detentores de pequenas quotas;

3.º) aumentos especiais nas quotas do Canadá, Alemanha e do Japão.

Levantam-se dúvidas sôbre a competência do Executivo para aprovar tais resoluções sem autorização do Congresso, em face de pareceres divergentes proferidos pela Superintendência da Moeda e do Crédito e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

II

As Convenções do Fundo Internacional e do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, foram aprovadas pelo Decreto-lei n.º 8.479, de 27 de dezembro de 1945, e promulgadas pelo Decreto n.º 21.177, de 27 de maio de 1946 (*Diário Oficial* de 27-6-46, pág. 9.559 e seguintes).

A Convenção sôbre o Fundo Monetário fixou a quota de cada país, bem como o modo de sua revisão.

"Art. 3.º Seção 2. Reajustamento de quotas.

Cada cinco anos o Fundo reverá as quotas dos membros, e, se o julgar conveniente, proporá uma reajustamento das mesmas. O Fundo, a seu juízo, também poderá considerar em qualquer outra época um reajustamento de uma determinada quota, a pedido do membro interessado. Para qualquer modificação de quotas será exigida uma maioria de quatro quintos dos votos totais possíveis, não podendo ser modificada nenhuma quota sem o consentimento do membro atingido".

Quanto ao aumento do capital do Banco, do qual fazem parte os próprios membros do Fundo Monetário Internacional (alínea *a*, seção 1, art. II), está o mesmo previsto, com a conseqüente subscrição das ações pelos Estados-membros e, particularmente, pelo Brasil, na alínea *a* da seção 3 do art. II do Anexo B à ata-Final da Convenção (*Diário Oficial* cit., pág. 9.571).

Como se viu, as convenções foram aprovadas por ato legislativo, em época em que não havia Congresso Nacional; entraram em vigor desde que promulgadas pelo Decreto n.º 21.177 citado.

Trata-se, agora, de simples execução do que ficou pactuado, em virtude da aprovação legislativa, então substituta da ação parlamentar. Na verdade, o aumento da quota do nosso país no Fundo Monetário Internacional e o aumento do capital do Banco, com a nossa subscrição de ações, estavam expressamente previstos nas convenções legalmente promulgadas.

Como esclareceu Clóvis Bevilaqua, em notável parecer proferido em 1926, como Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, sôbre denúncia de tratado — retirada do Brasil da Liga das Nações — a colaboração do Legislativo, após a aprovação dos tratados ou convenções, "é *excepcional;* sòmente se faz indispensável nos casos prescritos; quando a Constituição guarda silêncio, deve entender-se que a atribuição do Poder Executivo, no que se refere às relações internacionais, *é privativa dêle*" (*Revista Forense*, vol. 47, pág. 280. Cfr. Carlos Maximiliano, *Comentários*, vol. II, n.º 353).

O caso, aqui, se assemelha à denúncia de tratado, que, diga-se de passagem, não pode ser unilateral, como ficou assentado, no Direito Internacional Público, na Conferência de Londres de 1871, quando a Rússia, um ano antes, por meio de um "ukase" não se considerou obrigada a respeitar a servidão sôbre o Mar Negro, que lhe fôra imposta pelo Tratado de Paris, de 1856 (Antokoletz, *Derecho Internacional Público*, vol. III, 1944, pág. 265). Se o ato está previsto, no instrumento da convenção ou tratado, trata-se, ali, na denúncia, como aqui, de simples execução do que ficou pactuado e entrou em vigor com a aprovação legislativa e a promulgação.

Poderiam as convenções, no caso, ter sido feitas ou aprovadas com reserva, a saber, com cláusula introduzida por uma das partes contratantes para subtrair-se às obrigações emergentes de certas disposições ou de determinada interpretação do Tratado (Podesta Costa, *Les Réserves dans les traités internationaux*, *in* "Révue de Droit International", 1938, págs. 1 e segs.; Moreno Quintana-Bolini Shaw, *Derecho International Publico*, 1950, pág. 313), a qual também, só tem validade se aceita pelas demais partes-contratantes. "*La riserva possono farsi al momento della firma del trattato ... qualora invece lo stato firmi il trattato dopo la sua entrata in vigore, la riserva dovrà essere consentita da tutti che abbiano precedentemente firmato*" (Riccardo Monaco, *Diritto Internazionale*, 1949, pág. 307; Cfr. Miller, *Reservations to treaties*, 1919; Owen, *Reservations to multilateral treaties*, *in* "Yale Law Journal", 1929, págs. 1.086 e segs.; Shatzki, *La portée des reserves dans le droit international*, *in* "Revue de Droit Int. et Leg. Comparée", 1933, pág. 216 e segs. etc.).

Esclareça-se que não pode o Congresso alterar, em qualquer ponto, o tratado ou a convenção. Cabe-lhe, apenas,

aprová-los ou rejeitá-los (Barbalho, *Comentários*, pág. 111; Carlos Maximiliano, *Comentários*, vol. II, 1948, n.º 353; Clóvis, parecer citado, loc. cit.). Qualquer emenda do Congresso valerá como rejeição do tratado ou da convenção e proposta ao Executivo para novas negociações, (Clovis, ob. cit., loc. cit.).

Mas, na hipótese, as convenções celebradas em Bretton Woods, New Hampshire, nos Estados Unidos, se fizeram e foram aprovadas sem quaisquer reservas, de sorte que está o Executivo autorizado a tomar as providências previstas no instrumento da convenção, sem necessidade de interferência do Legislativo, salvo para regularizar contas do Tesouro. É que a Convenção, uma vez promulgada, torna-se obrigatória, em todos os seus têrmos e conseqüências, para o país ratificar, até o decurso do seu prazo ou denúncia (Francis G. Wilson, *in Encyclopaedia of the Social Sciences*, verb. *"International Labor Organization"*).

Na hipótese, a subscrição dos aumentos é decorrência das convenções e, como esclarece Hildebrando Accioly, não há necessidade de nova manifestação do Congresso para "os atos que decorrem, lógica e necessàriamente, de algum tratado vigente e são como que o seu complemento" (*Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, ano IV, n.º 7, janeiro-junho de 1943, pág. 6; *Revista Forense*, vol. 126, pág. 131).

É o que se dá, na hipótese, ao parecer da Consultoria-Geral da República.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1959. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.

ARQUIVOS BRASILEIROS DE PSICOTÉCNICA

Editados pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, sob a orientação do **Instituto de Seleção e Orientação Profissional**, com o objetivo de divulgar os trabalhos dêsse Instituto e propiciar o livre debate dos assuntos ligados à Psicotécnica, pelos estudiosos da matéria

Diretor — Prof. M. B. Lourenço Filho
Redator-Chefe — Professor Emilio Mira y López

Assinatura (4 números) ..... Cr$ 200,00
Número avulso e atrasado ..... Cr$ 60,00

●

VENDAS NAS PRINCIPAIS LIVRARIAS

Informações, assinaturas etc.

FGV — SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

Caixa Postal 4081 — Tel. 46-4010

PRAIA DE BOTAFOGO, 186

RIO DE JANEIRO — D.F. — BRASIL